SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2543845 - SP (2024/0005804-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. |
| ADVOGADOS | : | GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452 |
| | | PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 |
| | | ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766 |
| | | LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843 |
| | | MAURI CAVALCANTE VIÉGAS JUNIOR - SP375513 |
| | | GENÁRIO TORRES SILVA JÚNIOR - RN016413 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ENCARGO LEGAL. REVOGAÇÃO. CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O encargo do DL n. 1.025/1969, embora nominado honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no CPC/2015, razão pela qual este diploma não revogou aquele, em estrita observância ao princípio da especialidade.

3. "A jurisprudência do STJ é sólida no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora sobre multas pecuniárias decorrentes do inadimplemento do pagamento de tributo, por serem parte integrante do crédito tributário" (AgInt no REsp n. 1.822.086/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

**Documento eletrônico VDA46449404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/03/2025 16:28:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: 2c3fa413-b324-4ed5-b6a5-fb04e2def49a**

4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**Documento eletrônico VDA46449404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/03/2025 16:28:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: 2c3fa413-b324-4ed5-b6a5-fb04e2def49a**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2543845 - SP (2024/0005804-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. |
| ADVOGADOS | : | GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452 |
| | | PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 |
| | | ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766 |
| | | LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843 |
| | | MAURI CAVALCANTE VIÉGAS JUNIOR - SP375513 |
| | | GENÁRIO TORRES SILVA JÚNIOR - RN016413 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ENCARGO LEGAL. REVOGAÇÃO. CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O encargo do DL n. 1.025/1969, embora nominado honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no CPC/2015, razão pela qual este diploma não revogou aquele, em estrita observância ao princípio da especialidade.

3. "A jurisprudência do STJ é sólida no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora sobre multas pecuniárias decorrentes do inadimplemento do pagamento de tributo, por serem parte integrante do crédito tributário" (AgInt no REsp n. 1.822.086/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de

Documento eletrônico VDA45813608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/02/2025 09:35:18
Código de Controle do Documento: c2e58b97-bc3c-4464-9192-45fb3951bf8d

simples reexame de prova não enseja recurso especial."
5. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra decisão, proferida às e-STJ fls. 1.443/1.452, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte agravante alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, aduzindo negativa de prestação jurisdicional e ao art. 85, §§ 3º e 6º, do CPC/2015, por entender ter havido revogação do encargo legal.

Entende que houve violação dos arts. 84 da Lei n. 8.981/1995, 13 da Lei n. 9.065/1995 e 161 do CTN, à asserção de que é ilegal a cobrança de juros de mora sobre multa fiscal.

Assevera que havia pendência de julgamento de impugnação administrativa ao procedimento de exclusão do parcelamento quando do ajuizamento da execução fiscal, de modo que o título seria inexigível. Aduz, a propósito, ofensa aos arts. 100 e 151, III, do CTN.

Aponta violação dos arts. 313, V, "a", e 995 do CPC, afirmando relação de prejudicialidade externa entre o presente feito e sentença proferida nos autos do MS n. 5003213-25.2018.4.03.6100.

Sustenta ofensa aos arts. 142, 202 e 204 do CTN, defendendo a nulidade da CDA e erro de direito na aplicação da multa de ofício. Argumenta que o lançamento fiscal deu-se em descompasso com os requisitos legais e que, "carecendo de certeza e liquidez o título que embasa o feito executivo embargado, é nula a Execução Fiscal embargada, sendo de rigor a sua extinção" (e-STJ fl. 1.472).

Afirma ter havido contrariedade ao art. 4º, I, da Lei n. 8.121/1991, asseverando a existência de erro de direito na aplicação da multa de ofício, uma vez que "não há no título executivo o reflexo da alteração, tampouco a indicação do novo fundamento jurídico para a multa mantida - é claro que a redução da multa deve ser acompanhada de uma nova fundamentação jurídica à imposição" (e-STJ fl. 1.472).

Sem impugnação (certidão de e-STJ fl. 1.487).

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA45813608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/02/2025 09:35:18**
**Código de Controle do Documento: c2e58b97-bc3c-4464-9192-45fb3951bf8d**

## VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

O recurso especial inadmitido origina-se de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgara improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução fiscal opostos pela ora agravante.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fls. 1.123/1.124):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CAUSAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. FUNDAMENTO LEGAL DA MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. REVOGAÇÃO.
> 1. Infundado o pedido de sobrestamento deste feito em razão do MS 5003212-25.2018.4.03.6100, pois houve tramitação em separado desde o início e inclusive sem cogitação de conexão entre as causas que, de qualquer forma, estaria, ainda que fosse o caso, prejudicada pelo julgamento da apelação no mandado de segurança. Ademais, a solução de mérito, dada no *writ* ao tema da utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de empresa controladora, não é objeto de debate nem se cogita de sua revisão neste processo, pois o que se discute, neste tocante, é apenas o efeito suspensivo da exigibilidade, para fins de propositura da execução fiscal, decorrente da existência de manifestação de inconformidade e despacho decisório em procedimento administrativo que, segundo induz a narrativa da embargante (tanto na inicial quanto na apelação), trataria do mesmo tema julgado naquele MS 5003212-25.2018.4.03.6100, o que, porém, sequer encontra respaldo nos autos, pois neles restou abordada outra questão do parcelamento, bem distinta da que foi aventada na suposta prejudicial externa.
> 2. Inexistente prova de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, ao tempo da propositura da execução fiscal (ônus da embargante, enquanto fato constitutivo do direito suscitado), pois, ao contrário, o acervo probatório indica a existência de causa excludente do parcelamento, com impugnação administrativa rejeitada, ao momento do ajuizamento da cobrança. Quanto ao oferecimento de seguro-garantia, não se enquadra em qualquer das previsões do artigo 151, CTN, dispondo, neste sentido, a Súmula 112/STJ que: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."
> 3. O erro material na indicação do fundamento legal da multa de ofício não prejudicou a defesa da executada nem a própria compreensão da dívida, pois, embora a descrição refira-se à multa de 100% (artigo 44, I, da Lei 8.218/1991), a redução para 75% resultou do acolhimento de recurso administrativo da própria executada, com aplicação retroativa do artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, favorecendo, portanto, a defesa. Ademais, não se impugnou no presente feito o mérito da multa, seja quanto à inexistência da infração respectiva, seja quanto ao percentual aplicado, que se amolda à legislação e favorece a executada se considerado o descritivo legal contido no título executivo.
> 4. Sobre a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, é firme a jurisprudência no sentido de que decorre do artigo 161, CTN, não podendo, portanto, ser interpretada a lei ordinária de forma contrária à previsão específica da lei complementar. A respeito da matéria, conforme registrado no AgRg no REsp 1.335.688, é "Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência

**Documento eletrônico VDA45813608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/02/2025 09:35:18**
**Código de Controle do Documento: c2e58b97-bc3c-4464-9192-45fb3951bf8d**

de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.".
5. Tampouco cabe cogitar de ilegalidade da cobrança do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/1969. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, emrito repetitivo (Tema 969), orientou que o encargo legal configura crédito não tributário, destinado à recomposição de despesas necessárias à própria arrecadação, modernização e custeio de despesas inerentes e correlacionadas à atuação judicial da Fazenda Nacional. Fixou, ainda, o entendimento de que não se trata de honorários de sucumbência, sendo inviável cogitar de revogação pelo novo Código de Processo Civil. Apelação desprovida.

Os embargos declaratórios opostos pela ora agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 1.156/1.170).

Do voto condutor do julgado, transcrevo os seguintes excertos, que bem demonstram os fundamentos que prevaleceram na hipótese (e-STJ fls. 1.114/1.119):

Passando, pois, ao exame da apelação, alegou-se, primeiramente, que a execução fiscal envolveu tributos com exigibilidade suspensa.
Cabe observar, a propósito, que houve adesão a parcelamento em 14/11/2017 (ID 107256645, f. 1/2), porém, segundo a embargante, o acordo não alcançava os débitos ora executados, havendo, ainda, pretensão resistida à utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSL oriundos de empresa controladora.
Para afastar tais restrições ao aperfeiçoamento do parcelamento foram ajuizadas duas ações mandamentais: o MS 5024017-33.2017.4.03.6100, no bojo do qual a embargante efetuou depósitos judiciais referentes à entrada prevista para o benefício ("pedágio"); e o já mencionado MS 5003212-25.2018.4.03.6100, para utilização de créditos de terceiro para quitação dos débitos beneficiados.
As cópias carreadas aos autos por ocasião da impugnação fazendária revelam que, no tocante ao primeiro, houve extinção sem julgamento do mérito (...) por perda superveniente do interesse de agir da impetrante,27/03/2018com conversão dos depósitos em renda da União (ID 107256664, f. 71/74). Tal decisão não foi objeto de recurso ( idem, f. 80).
No tocante ao MS 5003212-25.2018.4.03.6100, houve deferimento de liminar em 08/02/2018, em função da qual foi viabilizada a inclusão dos valores inscritos em dívida ativa no parcelamento com a forma de pagamento pleiteada, de sorte a aperfeiçoar a adesão ao acordo fiscal. Tal tutela foi cassada em 08/10/2018, por sentença denegatória de ordem, reformada nesta Corte somente em 01/10/2020,com o provimento da apelação da ora embargante.
A execução fiscal foi distribuída em 18/07/2019, ao tempo em que prevalecia sentença denegatória do mandado de segurança, que havia viabilizado o parcelamento, a indicar que, de fato, não havia impedimento ao ajuizamento da ação executiva.
O que suscitou a embargante é que, a tal momento, o parcelamento ainda estava vigente, pois, quando da notificação do procedimento de exclusão, houve manifestação de inconformidade (obstando, a princípio, a rescisão), que, ademais, foi julgada procedente, "o que tem por consequência lógica a manutenção dos débitos no Programa" (ID 107256671, f. 06).
A arguição, contudo, é dissociada do conteúdo destes autos, notoriamente as reprografias do PA 16191.000726/2018-10 (que aborda ainda a discussão de outros débitos).
Registre-se, destacadamente, que este exame é possível apenas em função de a Fazenda Nacional ter carreado ao feito tais documentos, de todo. relevantes aos fatos ventilados pelo contribuinte. Analisando-se tal acervo probatório, observa-se que o despacho decisório referido e parcialmente transcrito na

**Documento eletrônico VDA45813608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/02/2025 09:35:18**
**Código de Controle do Documento: c2e58b97-bc3c-4464-9192-45fb3951bf8d**

apelação da embargante diz respeito à manifestação de inconformidade oposta a procedimento de exclusão fundamentado em inadimplência de parcelas do benefício, decorrente, especificamente, de desconsideração dos depósitos no MS 5024017-33.2017.4.03.6100 (que foram convertidos em renda, efetuados porém não imputados ao parcelamento).
É o que se comprova pelo cotejo da decisão (ID 107256646, f. 01, ou107256664, f. 129), datada de 28/03/2019, frente à impugnação antecedente, protocolizada em 25/02/2019 (ID 107256664, f. 57/66).
O teor da insurgência denota, com clareza, que o cabimento da utilização de créditos de terceiro para quitação do remanescente da dívida após a entrada não era objeto de discussão na oportunidade.
De fato, houve iniciativa paralela e adicional de exclusão da embargante do benefício, no tocante às dívidas em discussão, em consequência da sentença denegatória de segurança proferida nos autos 5003212-25.2018.4.03.6100 – pois, àquele momento, não mais havia decisão apta a respaldar a quitação dos débitos com prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSL de terceiros.
Tal procedimento (ID 107256664, f. 43/45) foi objeto de "impugnação administrativa" distinta (idem, f. 134/154), protocolizada em 22/02/2019 e desacolhida em 17/04/2019 (idem, f. 155).
Logo, a procedência da manifestação de inconformidade referente à imputação dos depósitos é fundamento insuficiente para sustentar o descabimento do ajuizamento da execução fiscal em 18/07/2019, dada a existência de pendência paralela, de modo que, na ocasião, nada havia a suspender a exigibilidade dos débitos cobrados.
Veja-se que, de toda a forma, caberia à embargante demonstrar cabalmente que, a tal data, especificamente, havia causa hígida de suspensão de exigibilidade dos débitos executados, enquanto fato constitutivo do direito suscitado.
Nem se alegue que o oferecimento administrativo de apólices de seguro-garantia, em 12/11/2018, constitui causa legal obstativa à execução fiscal (até pela ausência de clareza em relação a quais valores estavam cobertos por tal caução). É assente, neste sentido, que tal garantia não configura, nos termos do artigo 151, CTN, causa suspensiva da exigibilidade fiscal.
[...]
A suspensão da execução fiscal não deriva, assim, de causa externa, seja o recurso administrativo, seja do seguro-garantia, mas poderia resultar apenas de eventual admissão dos embargos do devedor com efeito suspensivo, o que ocorreu por meio de decisão proferida na origem (ID 107256658).
Não se trata, portanto, de julgar extinta a execução fiscal nem os embargos do devedor sem resolução do mérito, pois inexistente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário devidamente comprovada.
Quanto à alegação de nulidade da CDA, por ofensa ao artigo 142, CTN, envolve discussão específica sobre a base legal da multa aplicada, pois, embora descrito o inciso I do artigo 4º da Lei 8.218/1991, que prevê percentual de 100%, foi aplicada multa menor, de 75% conforme possível extrair do cálculo da dívida. A embargada apontou que a redução resultou de decisão proferida pela DRFJ, acolhendo recurso da parte no PA 10830.006062/96-21.
[...]
Ao que se depreende, em vez da multa de ofício de 100%, prevista no inciso I do artigo 4º da Lei 8.218/1991, em recurso administrativo da embargante foi aplicada a legislação posterior mais favorável, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/1996.
Não se trata, no caso, de erro substancial que gere cerceamento de defesa à executada, até porque, como visto, a redução foi promovida em recurso interposto pela interessada e de seu conhecimento, portanto. Além disto, corroborando o assentado, não se discutiu no presente feito o mérito da multa, seja pela inexistência da infração respectiva, seja pelo excesso do percentual previsto na norma indicada ou realmente contida no cálculo da dívida, não se configurando, portanto, nulidade, mas mero erro material sem consequência em termos de lesão e prejuízo à defesa da executada.
Alegou-se, ainda, nulidade da cobrança, em razão da aplicação de juros sobre

**Documento eletrônico VDA45813608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/02/2025 09:35:18**
**Código de Controle do Documento: c2e58b97-bc3c-4464-9192-45fb3951bf8d**

> o valor da multa, ressaltando-se que "o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que prevê a cobrança dos juros de mora com base na SELIC, remete ao artigo 84 da Lei nº 8.981/95, que, por sua vez, estabelece a cobrança de tais acréscimos apenas sobre tributos"
> O fundamento para cobrança de juros de mora no caso de inadimplemento encontra-se no artigo 161, CTN, que se refere à aplicação do encargo quando não integralmente pago no vencimento o crédito tributário. Por sua vez, o crédito tributário não se confunde, como se pretende, apenas com o tributo em si, dispondo o artigo 142, CTN, que a constituição do crédito tributário exige, entre outros requisitos, o cálculo do montante do tributo devido "e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível"
> Não é por outro motivo que, na discussão do tópico anterior, a embargante alegou que a multa de ofício deveria observar a regência do lançamento tributário, exatamente o artigo 142, CTN, supracitado, que confere ao crédito tributário conceito mais amplo do que apenas o de tributo e, mais ainda, do que o de principal devido.
> Nem se alegue com o § 1º do artigo 113, CTN, pois este ao referir-se à obrigação principal como pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, não dissocia os conceitos para efeito de enquadramento no alcance da situação legal de inadimplência, que é a causa jurídica da imposição dos juros de mora.
> O inadimplemento tributário priva o credor de todo o valor devido, segundo a legislação, não apenas o principal da dívida como todos os acréscimos legalmente previstos, inclusa a própria multa de ofício.
> A validade da cobrança impugnada é pacífica na jurisprudência da Corte Superior:
> [...]
> Por conseguinte, não cabe interpretar a legislação ordinária, que trata de juros moratórios, em contrariedade à previsão específica da legislação complementar.
> Tampouco cabe cogitar de ilegalidade da cobrança do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/1969. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em rito repetitivo (Tema 969), orientou que o encargo legal configura crédito não tributário, destinado à recomposição de despesas necessárias à própria arrecadação, modernização e custeio de despesas inerentes e correlacionadas à atuação judicial da Fazenda Nacional. Fixou, ainda, o entendimento de que não se trata de honorários de sucumbência, sendo inviável cogitar de revogação pelo novo Código de Processo Civil.

Cabe registrar que, ao analisar a admissibilidade do recurso especial, o Tribunal regional negou seguimento ao apelo nobre em relação à incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, com base nos Temas 199, 400 e 378 do STJ.

Foi interposto agravo interno, que teve seu provimento negado.

Passo, então, ao exame das questões remanescentes.

Pois bem, nos termos do que ficou consignado na decisão singular, quanto à alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não

**Documento eletrônico VDA45813608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/02/2025 09:35:18**
**Código de Controle do Documento: c2e58b97-bc3c-4464-9192-45fb3951bf8d**

está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CREDENCIAMENTO JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 489, § 1º, E 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INCABÍVEL A ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AMPARADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA A INTERPRETAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. INVIABILIDADE.
> 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> [...]
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1.646.468/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020).
>
> IPVA. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO DISTRITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1026 DO CPC/2015.
> 1. Inicialmente, em relação aos arts. 141 e 1022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.
> [...]
> (REsp 1.671.609/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

No tocante ao encargo legal, a parte entende que deve ser reduzido de 20% para 3% do valor discutido, com base em disposições contidas no art. 85, §§ 3º e 6º, do CPC/2015.

Quanto ao ponto, cumpre mencionar que, após um período de discussão, o extinto Tribunal Federal de Recursos, de acordo com a sua Súmula 168, firmou o entendimento de que "o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969, é

**Documento eletrônico VDA45813608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/02/2025 09:35:18**
**Código de Controle do Documento: c2e58b97-bc3c-4464-9192-45fb3951bf8d**

sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Atualmente, o § 19 do art. 85 do CPC estabelece que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei".

Já a Lei n. 13.327/2016, em seus arts. 27 a 30, nomina o produto do encargo legal "honorários advocatícios de sucumbência" e estabelece que esse valor pertence originariamente aos ocupantes dos cargos de advogado da União, procurador da Fazenda Nacional, procurador federal e procuradores do Banco Central do Brasil.

Não obstante, após interpretação sistemática da legislação, como manifestei no julgamento do REsp 1.525.388/SP e do REsp 1.521.999/SP, repetitivos, que tratam da natureza jurídica para fins de habilitação em processo de falência, a qualificação legal do encargo como honorários de sucumbência não altera sua verdadeira natureza jurídica, de mais um benefício remuneratório instituído em prol de servidores públicos.

Nesse julgamento, afastou-se a tese da natureza tributária do encargo para concluir, por força da autorização contida no art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, pelo seu enquadramento, por equiparação, no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005.

Na ocasião, externei:

> Igualmente não se revela razoável tê-lo como honorários advocatícios stricto sensu, o que afasta a aplicação do repetitivo da Corte Especial antes citado, pois entendo que a opção do legislador, superveniente à instauração da controvérsia, pela destinação financeira de parte do produto arrecadado aos advogados públicos, ainda que diretamente (sem esquecer que, concomitantemente, eles também percebem subsídio), não é suficiente para alterar a natureza jurídica ditada pelo art. 3º da Lei n. 7.711/1988, acima mencionado e ainda em vigência, o qual, aliás, também previu sua utilização para o custeio do pro labore de procuradores da Fazenda Nacional, sem, contudo, desconsiderar o custeio de outras atividades realizadas em prol da cobrança do crédito tributário.
> Da leitura do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da Lei n. 13.327/2016, não comungo da conclusão da em. Min. Regina Helena. O parágrafo 19 do art. 85 do CPC/2015 estabelece que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei". Não obstante, ao tratar dos honorários sucumbenciais a serem destinados aos advogados públicos, no que se refere àqueles integrantes do quadro funcional da União Federal, o legislador ordinário optou por destinar-lhes tão somente uma parte do produto do encargo do DL 1.025/1969, e não especificamente os honorários de sucumbência devidos no processo, os quais estão descritos especificamente no inciso I do art. 30 da Lei n. 13.327/2016. A parcela do mencionado encargo destinada aos advogados públicos tem mais semelhança a um benefício remuneratório da categoria a qual eles pertencem do que com os honorários advocatícios de sucumbência propriamente ditos, até porque sua (do encargo)

**Documento eletrônico VDA45813608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/02/2025 09:35:18**
**Código de Controle do Documento: c2e58b97-bc3c-4464-9192-45fb3951bf8d**

> incidência se dá com o ato de inscrição em dívida ativa do crédito inadimplido, o que não depende, de forma obrigatória, da instauração do processo para sua (da dívida) quitação, uma vez que o devedor pode efetuar tal pagamento administrativamente (hipótese em que não há falar em sucumbência). Essa conclusão também se apoia no fato de o art. 30, II, da Lei n. 13.327/2016, cuja edição e vigência são bem posteriores ao início da controvérsia em análise, dispor que honorários advocatícios de sucumbência incluem "até 75% do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969", o que denota não ser todo o produto da respectiva arrecadação destinada à "remuneração do trabalho" do advogado público. Esse entendimento inclusive é reforçado pelo art. 36, I, da Lei n. 13.327/2016, que faz menção expressa de que "a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito". Como se vê, a parcela do encargo legal, até o momento de ingresso no patrimônio do servidor público, passa por um procedimento próprio de cálculo (para a sua apuração), o que impede a sua equiparação aos honorários advocatícios de sucumbência (até então assim considerados). E a destinação de 100% "do produto" do encargo legal para os honorários advocatícios sucumbenciais prevista no inciso III do art. 30 não altera tal conclusão. É que a própria Lei n. 13.327/2016, no art. 31, estabelece regras que revelam ser o encargo do DL 1.025/1969 tão somente uma base de cálculo de mais um benefício remuneratório, o qual se convencionou nominar, no legislativo, de honorários advocatícios de sucumbência. De fato. Se "os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos [sendo] para os ativos, 50% de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes; [e] para os inativos, 100% de uma cotaparte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria" (art. 31, incisos I e II), não há como entendê-los honorários de sucumbência stricto sensu a que se refere o art. 85 do CPC/2015. Assim, em interpretação sistemática, a lei não enquadrou todo o encargo do DL n. 1.025/1969 como honorários de sucumbência em prol dos advogados públicos. A equiparação feita pelo legislador, se aceita, ainda que imprópria, enseja a conclusão de que se trata de honorários sucumbenciais sui generis, razão pela qual não há como lhe estender o entendimento firmado pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS (inciso I do art. 83 da Lei n. 11.101/2005). Após essas ponderações finais, observo que, na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça decidiu: "[...] o encargo legal não tem natureza de crédito tributário, pois não decorre do fato gerador da exação, já que se destina a ressarcir as despesas com a arrecadação de tributos (art. 3º da Lei n. 7.711/88), de modo que deve ser classificado como quirografário" (e-STJ fl. 235).

Destaco não ser pacífico esse posicionamento, como revelam os votos lá proferidos pelo eminente Ministro Sérgio Kukina, que o considera espécie de penalidade administrativa, e pela eminente Ministra Regina Helena, que o qualifica como honorários advocatícios.

Contudo, minha proposta de voto foi acolhida, por maioria, pela Primeira Seção. Esse registro é relevante, tendo em vista a discussão sobre o princípio da especialidade, nos termos positivados no art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657/1942:

> Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra

**Documento eletrônico VDA45813608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/02/2025 09:35:18**
**Código de Controle do Documento: c2e58b97-bc3c-4464-9192-45fb3951bf8d**

> a modifique ou revogue.
> § 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
> § 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior

Sendo o encargo em comento devido, restritivamente, no âmbito das execuções fiscais, cujo processo é regido pela Lei n. 6.830/1980, e não possuindo a mesma natureza dos honorários advocatícios *stricto sensu* previstos no Código de Processo Civil, forçoso reconhecer que o art. 85 do CPC não revogou o Decreto-lei n. 1.025/1969, com ele não sendo incompatível, sendo certo também que não regulam a mesma matéria.

Nessa linha, embora, à luz do princípio constitucional da isonomia, aparentemente, o legislador ordinário tenha laborado com desproporcionalidade ao destinar, por lei especial, em favor dos advogados públicos, um percentual predefinido para a hipótese de sucumbência, enquanto os advogados privados ficam sujeitos ao escalonamento do § 3º do art. 85 do CPC, conforme os critérios do § 2º, o fato é que não houve revogação do mencionado Decreto-Lei pelo CPC e, por isso, ante a presunção de constitucionalidade própria da lei, obrigatória sua observância pelos sujeitos do processo.

Os seguintes julgados corroboram o entendimento acima delineado:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DO CONTRIBUINTE. ENCARGO DO DL N. 1.025/1969. REVOGAÇÃO PELO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. OBSERVÂNCIA.
> 1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
> 2. O encargo do DL n. 1.025/1969, embora nominado de honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no CPC/2015, razão pela qual esse diploma não revogou aquele, em estrita observância ao princípio da especialidade.
> 3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mantendo a incidência do encargo do DL n. 1.025/1969 na sucumbência do contribuinte executado, acertadamente rejeitou a aplicação do escalona
> mento dos honorários estabelecido no § 3º do art. 85 do CPC/2015 às execuções fiscais. 4. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 1.798.727/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 9/5/2019, DJe de 4/6/2019.).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ENCARGO DO DL N. 1.025/1969. INEXISTÊNCIA.
> 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
> 2. O recurso especial não é a via recursal adequada para discutir nulidade da Certidão de Dívida Ativa ou do processo administrativo fiscal, tendo em vista

**Documento eletrônico VDA45813608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/02/2025 09:35:18**
**Código de Controle do Documento: c2e58b97-bc3c-4464-9192-45fb3951bf8d**

a necessidade de reexame de prova. Observância da Súmula 7 do STJ.
3. Não obstante o início de vigência do CPC/2015, é pacífica a orientação deste Tribunal Superior pela não revogação da determinação contida no DL n. 1.025/1969, que impõe o acréscimo de 20% nas execuções fiscais da União. Precedente.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.919.657/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe de 10/9/2021.).

A parte agravante entende que houve violação dos arts. 84 da Lei n. 8.981/1995, 13 da Lei n. 9.065/1995 e 161 do CTN, à asserção de que é ilegal a cobrança de juros de mora sobre multa fiscal.

No entanto, essa alegação não encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante atestam as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ART. 97 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. LAUDO PERICIAL. RECEITAS PARA FINS DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ITBI. CONCLUSÕES A PARTIR DE ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA PUNITIVA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
[...]
VII - É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, porquanto ela integra o crédito tributário. Precedentes.
[...]
IX - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.148.558/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA PUNITIVA. CABIMENTO.
[...]
4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva pelo fato de esta integrar o crédito tributário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.769.129/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.731.729/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

**Documento eletrônico VDA45813608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/02/2025 09:35:18**
**Código de Controle do Documento: c2e58b97-bc3c-4464-9192-45fb3951bf8d**

> PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO. DÉBITO APURADO A MAIOR. ANULAÇÃO DO CRÉDITO .DESCABIMENTO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENCARGO LEGAL. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DA PARTE AGRAVANTE AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.
> [...]
> VII - Incabível, assim, o exame da violação dos arts. 37, 42, 43 e 59, II e § 1º, do Decreto n. 70.235/1972 e dos arts. 2º, 27, 28 e 69 da Lei n. 9.784/1999 e dos arts. 100, 112 e 146 do CTN em recurso especial, em razão do óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
> VIII - A jurisprudência do STJ é sólida no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora sobre multas pecuniárias decorrentes do inadimplemento do pagamento de tributo, por serem parte integrante do crédito tributário (REsp n. 1.129.990/PR, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe de 14/9/2009; AgInt no AREsp n. 870.973/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016).
> [...]
> X - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 1.822.086/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

A agravante assevera que havia pendência de julgamento de impugnação administrativa ao procedimento de exclusão do parcelamento quando do ajuizamento da execução fiscal, de modo que o título seria inexigível. Aduz, a propósito, ofensa aos arts. 100 e 151, III, do CTN.

Aponta violação dos arts. 313, V, "a", e 995 do CPC, afirmando relação de prejudicialidade externa entre o presente feito e sentença proferida nos autos do MS n. 5003213-25.2018.4.03.6100.

Sustenta que houve ofensa aos arts. 142, 202 e 204 do CTN e defende que é nula a CDA, além de que há erro de direito na aplicação da multa de ofício. Argumenta que o lançamento fiscal deu-se em descompasso com os requisitos legais e que, "carecendo de certeza e liquidez o título que embasa o feito executivo embargado, é nula a Execução Fiscal embargada, sendo de rigor a sua extinção" (e-STJ fl. 1.472).

Afirma ter havido contrariedade ao art. 4º, I, da Lei n. 8.121/1991, asseverando a existência de erro de direito na aplicação da multa de ofício, uma vez que "não há no título executivo o reflexo da alteração, tampouco a indicação do novo fundamento jurídico para a multa mantida - é claro que a redução da multa deve ser acompanhada de uma nova fundamentação jurídica à imposição" (e-STJ fl. 1.472).

Ocorre que o exame das referidas alegações, em contraposição ao

**Documento eletrônico VDA45813608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/02/2025 09:35:18**
**Código de Controle do Documento: c2e58b97-bc3c-4464-9192-45fb3951bf8d**

que ficou decidido no acórdão recorrido, não reflete uma questão de direito a ser solucionada por esta Corte Superior. Demanda, na verdade, o reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA45813608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/02/2025 09:35:18**
**Código de Controle do Documento: c2e58b97-bc3c-4464-9192-45fb3951bf8d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.543.845 / SP**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0005804-1

Número de Origem:
50031809620194036128

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. |
| ADVOGADOS | : | GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452 |
| | | PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 |
| | | ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766 |
| | | LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843 |
| | | MAURI CAVALCANTE VIÉGAS JUNIOR - SP375513 |
| | | GENÁRIO TORRES SILVA JÚNIOR - RN016413 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. |
| ADVOGADOS | : | GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452 |
| | | PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 |
| | | ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766 |
| | | LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843 |
| | | MAURI CAVALCANTE VIÉGAS JUNIOR - SP375513 |

**Documento eletrônico VDA46344750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:29:00**
**Código de Controle do Documento: 4fd56539-62a1-495a-8be5-56c310c43ea7**

GENÁRIO TORRES SILVA JÚNIOR - RN016413

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de março de 2025

**Documento eletrônico VDA46344750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:29:00**
**Código de Controle do Documento: 4fd56539-62a1-495a-8be5-56c310c43ea7**